

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13888/000.311/92-00

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDAO N° 101-86.352

Recurso n° 78449 - IRF S/ LUCRO LIQUIDO
exercício de 1992, ano base de 1991.

Recorrente: ORSINI CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida: D.R.F. EM LIMEIRA, S.P.

A procedência do lançamento do IRPJ, por redução indevida do lucro líquido do exercício, impõe a manutenção da exigência relativa ao imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 35 da Lei no 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORSINI CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 24 de março de 1994

MARTIAN SELF

— PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13888/000.311/92-00

Recurso: 78449

RELATÓRIO

Acórdão nº 101-86.352

Orsini Construtora Ltda.,
CGC45.673.456/0001-50, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal de São Paulo, S.P., que julgou procedente o lançamento, de ofício, do Imposto de Renda na Fonte, de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, relativo ao lucro apurado no ano base de 1991, exercício de 1992.

O lançamento de ofício resultou de ação fiscal direta junto ao contribuinte, pela fiscalização do imposto de renda de pessoa jurídica, a qual redundou em auto de infração daquele tributo, por redução indevida de lucro líquido, mediante apropriação de custos/despesas incomprovados. Por ação reflexa, foi exigido também o Imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, ora em lide, conforme auto de infração de fls. 01 e anexos.

O fundamento da exigência foi a apropriação, como custos ou despesas, de materiais de construção e serviços de terceiros, os quais teriam sido aplicados em reparos e conservação de prédio. As deduções foram glosadas, dado que os serviços de terceiros e os materiais, por sua espécie ou quantidade, foram considerados incompatíveis para reparos de obra já construída, edifício de apartamentos, cujo síndico testemunhou não ter havido qualquer reparo no prédio no ano base em questão, inexistindo, no período, demanda daqueles serviços e materiais.

Na fase impugnatória e agora recursial, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos acostados ao processo atinente ao imposto de renda de pessoa jurídica. (fls 05/11, inciso 5 e fls. 36/39), quer relativamente à dedutibilidade dos custos/despesas, quer quanto à não aplicação da multa de que trata o artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

E o relatório

V OT O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

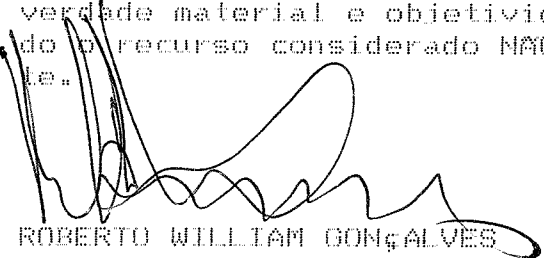
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A redução indevida do lucro líquido traz íntima relação entre o imposto de renda de pessoa jurídica, pela redução do lucro real, e o imposto na fonte sobre o lucro líquido, pela

redução de sua base de cálculo. Daí, caracterizar-se, o caso em exame, ação fiscal reflexiva daquela relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica.

Este Colegiado já teve oportunidade de apreciar a argumentação supra aludida, em relatório e voto por mim apresentados, acostados ao processo principal (processo nº 113888/00309/92-50, recurso nº 105.822).

Na oportunidade, demonstrei falecerem verdade material e objetividade legal às alegações da recorrente, sendo o recurso considerado NÃO PROVIDO. E o meu voto, também no presente.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

